



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 13 de agosto de 2024.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 1326/2024

Proposição: Veto nº 34/2024

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Ementa:** MENSAGEM Nº 89, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - VETO integral, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.042 de 26 de junho de 2024, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tablets pelos Auditores Fiscais do Município da Serra e dá outras providências”.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

**Ação realizada:** Parecer contrário

**Descrição:**

**Processo nº:** 1326/2024

**Requerente:** Executivo Municipal

**Assunto:** Manifestação sobre o Veto Total ao autógrafo de Lei nº 6.042/2024, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tablets pelos Auditores Fiscais do Município da Serra e dá outras providências”.

**Parecer nº 560/2024**

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 89/2024, enviada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, por meio da qual comunica o veto parcial à Lei nº 6.042/2024, referente ao Projeto de Lei nº 128/2024, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300033003100330033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, Parecer da Procuradoria da Prefeitura e os despachos de encaminhamento do processo.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar.

Por entender que não haviam elementos probatórios suficientes para a emissão de parecer, encaminhei os autos à Coordenadoria Legislativa, que apensou a estes autos o projeto de lei ora vetado. É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 24/07/2024, tendo comunicado as razões do veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 12/08/2024, motivo pelo qual considera-se **TEMPESTIVO** o veto apresentado, conforme art. 145 § 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.

Sem embargos de sua tempestividade, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato. Para uma análise da legalidade do referido veto, se faz necessária à apreciação do Artigo 145 da Lei Orgânica Municipal:

Nesse contexto, nota-se que, nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

Quanto ao mérito do veto, no que diz respeito à sua constitucionalidade, concordamos que o Autógrafo de Lei vetado é inconstitucional, considerando que de fato impôs obrigações ao Executivo, violando vício de iniciativa parlamentar previsto no artigo 143 Parágrafo único inciso II da Lei Orgânica Municipal.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, não há que se questionar acerca do fato de que o projeto possui grave vício de iniciativa, motivo pelo qual sugerimos a manutenção total do veto.

### **CONCLUSÃO:**

Diante disso, demonstradas pela manifestação do Prefeito Municipal a violação de vício de iniciativa em face do art. 143 Parágrafo único inciso II da Lei Orgânica Municipal, opino pela manutenção do Veto Parcial apresentado pelo Poder Executivo.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos à Presidência.

Serra/ES, 13 de agosto de 2023.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

Procurador

Nº Funcional 4073096

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**FERNANDA SILVERIO MACHADO NASCIMENTO**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300033003100330033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300033003100330033003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

